

04/02/2010

TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED.CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.178 GOIÁS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
REQDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**
REQDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC**
ADV.(A/S) : **HECTOR RIBEIRO FREITAS E OUTRO**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR**
ADV.(A/S) : **WALTER COSTA PORTO E OUTRO(A/S)**

EMENTAS: 1. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 16, incs. II, III, V, VIII, IX e X, da Lei nº 13.136/97, do Estado de Goiás. Concurso público. Ingresso e remoção nos serviços notarial e de registro. Edital. Pontuação. Critérios ordenados de valoração de títulos. Condições pessoais ligadas à atuação anterior na atividade. Preponderância. Inadmissibilidade. Discriminação desarrazoada. Ofensa aparente aos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade administrativa. Liminar concedida. Medida referendada. Para fins de concessão de liminar em ação direta, aparentam inconstitucionalidade as normas de lei que, prevendo critérios de valoração de títulos em concurso de ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro, atribuem maior pontuação às condições pessoais ligadas à atuação anterior nessas atividades.

2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 16, incs. II, III, V, VIII, IX e X, da Lei nº 13.136/97, do Estado de Goiás. Concurso público. Remoção nos serviços notarial e de registro. Edital. Pontuação. Critérios ordenados de valoração de títulos. Condições pessoais ligadas à atuação anterior na atividade. Marco inicial. Data de ingresso no serviço. Interpretação conforme à Constituição. Liminar concedida para esse efeito. Medida referendada. Para fins de concessão de liminar em ação direta, devem ter por marco inicial a data de ingresso no serviço, em interpretação conforme à Constituição, as condições pessoais ligadas à atuação anterior na atividade, objeto de lei que estabelece critérios de valoração de títulos em concurso de remoção nos serviços notariais e de registro.



R

fury

ADI 4.178-REF-MC / GO

3. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 16, inc. V, da Lei nº 13.136/97, do Estado de Goiás. Concurso público. Serviços notarial e de registro. Edital. Pontuação. Critérios ordenados de valoração de títulos. Aprovação anterior em concurso de ingresso num daqueles serviços. Título admissível. Impossibilidade, porém, de sobrevalorização e equiparação ao de aprovação em concurso para cargo de carreira jurídica. Limitação ditada por interpretação conforme à Constituição. Liminar referendada com tal ressalva. Para fins de concessão de liminar em ação direta, norma que preveja, como título em concurso para ingresso no serviço de notas ou de registro, aprovação anterior em concurso para os mesmos fins, deve ser interpretada sob a limitação de que esse título não tenha valor superior nem igual ao de aprovação em concurso para cargo de carreira jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro GILMAR MENDES, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, nos termos do voto do Relator, em referendar a decisão liminar, inclusive quanto à distinção entre os concursos de ingresso e de remoção, com a ressalva de que, no tocante ao de ingresso no serviço notarial e de registro, a aprovação em concurso de ingresso prevista no inciso V do artigo 16 da Lei nº 13.136, de 21 de julho de 1997, do Estado de Goiás, deve ser interpretada conforme a Constituição, no sentido de constituir título válido, desde que não sobrevalorizado nem equiparado ao das aprovações em concurso para cargos de carreira jurídica, vencido no ponto o Senhor Ministro MARCO AURÉLIO, que a referendava integralmente. Votou o Presidente, Ministro GILMAR MENDES. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro CELSO DE MELLO e, neste julgamento, a Senhora Ministra ELLEN GRACIE e o Senhor Ministro EROS GRAU. Falou

ADI 4.178-REF-MC / GO

pelo *amicus curiae*, Associação Nacional dos Notários e registradores do Brasil – ANOREG/BR, o Dr. MARCELO CASSEB.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010.



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

04/02/2010

TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED.CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.178 GOIÁS

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
REQDO.(A/S) : **GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS**
REQDO.(A/S) : **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA CARTÓRIOS - ANDECC**
ADV.(A/S) : **HECTOR RIBEIRO FREITAS E OUTRO**
INTDO.(A/S) : **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR**
ADV.(A/S) : **WALTER COSTA PORTO E OUTRO(A/S)**

RELATÓRIO**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, que impugna os incisos II, III, V, VIII, IX e X do art. 16 da Lei nº 13.136, de 21.07.1997, do Estado de Goiás, a qual dispõe sobre concursos de ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro no âmbito estadual (fls. 02/06).

Transcrevo o teor dos dispositivos impugnados:

“Art. 16 - Do edital constarão os critérios de valoração dos títulos, considerando-se na seguinte ordem:

(...)

II - apresentação de tese em congressos ligados à área notarial e de registro;

ADI 4.178-REF-MC / GO

III - participação em encontros, simpósios e congresso sobre temas ligados aos serviços notariais ou de registro, mediante apresentação de certificado de aproveitamento;

(...)

V - aprovação em concurso de ingresso e remoção em serviço notarial e registral;

(...)

VIII - tempo de serviço prestado como titular em serviço notarial ou de registro;

IX - tempo de serviço prestado como escrevente juramentado ou suboficial, em serventia notarial ou de registro;

X - tempo de serviço público ou privado prestado em atividades relacionadas com a área notarial ou de registro, de no mínimo 5 (cinco) anos”.

2. Sustenta o autor, em síntese, a inconstitucionalidade material dessas normas, por violação ao princípio da isonomia, pois *“desigualam os concorrentes à vaga de titular de cartório extrajudicial, conferindo àqueles que já desempenharam atividades relacionadas à área notarial ou de registro uma melhor classificação no concurso”* (fls. 05).

3. Durante o período de recesso, o Min. Presidente **GILMAR MENDES** concedeu, parcialmente, a medida liminar (art. 13, inc. VIII, do RISTF), *ad referendum* do Plenário, para: *“(1) no tocante ao concurso de ingresso, suspender, com efeitos ex nunc, a vigência das normas dos incisos II, III, V, VIII, IX e X do art. 16 da Lei nº 13.136, de 21 de julho de 1997, do Estado de Goiás; e (2) em relação ao concurso de remoção, fixar, com efeitos ex nunc, interpretação conforme a Constituição no sentido de que a consideração dos títulos referidos nos inciso II, III, V, VIII, IX e X do art. 16 da Lei nº 13.136, de 21 de julho de*

ADI 4.178-REF-MC / GO

1997, do Estado de Goiás, deve ter como marco inicial o ingresso no serviço notarial de registro”, com base na jurisprudência consolidada da Corte.

4. Contra a decisão foram opostos embargos de declaração pela Associação de Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, que, por não ser parte na ação, lhes viu negado o seguimento. Na oportunidade, o Min. Presidente asseverou, todavia, que “os efeitos ex nunc conferidos à decisão que concedeu parcialmente a medida cautelar aplicam-se a partir de sua comunicação aos requeridos (23.1.2009 – fls. 31/42), de modo que alcançam, inclusive, o concurso em andamento” (fls. 230).

5. A Procuradoria-Geral da República pugna pela revisão da decisão de suspensão que atinge o inciso V do art. 16 da Lei estadual atacada, sob fundamento de que a aprovação em concurso de ingresso nos serviços notariais e de registro, se não sobrevalorizada frente a aprovações em concursos para cargos de carreiras jurídicas, não fere o princípio da isonomia, devendo, pois, ser considerada constitucional (fls. 233-234).

A mesma necessidade de reparo é afirmada por terceiros admitidos como *amici curiae*, com pedido adicional de exclusão da expressão “ligados aos serviços notariais ou de registro”, constante do inc. III do art. impugnado (fls. 46/55 e 236/247).

ADI 4.178-REF-MC / GO

6. O Min. Presidente **GILMAR MENDES** reiterou a competência do Plenário desta Corte no que tange a eventuais esclarecimentos (fls. 293-296).

7. A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás prestou informações, defendendo a constitucionalidade das normas atacadas, que substanciariam mera adequação às especificidades do cargo por prover (fls. 336-343).

É o relatório.



ADI 4.178-REF-MC / GO

V O T O**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - (Relator):**

1. Este o teor da decisão liminar exarada pelo Min. **GILMAR MENDES**, ora trazida a referendo deste Plenário:

“Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Procurador-Geral da República, contra os incisos II, III, V, VIII, IX e X do art. 16 da Lei nº 13.136, de 21 de julho de 1997, do Estado de Goiás, que dispõe sobre os concursos de ingresso e remoção nos serviços notariais e de registro no âmbito estadual.

Os dispositivos impugnados possuem o seguinte teor:

“Art. 16 - Do edital constarão os critérios de valoração dos títulos, considerando-se na seguinte ordem:

(...)

II - apresentação de tese em congressos ligados à área notarial e de registro;

III - participação em encontros, simpósios e congresso sobre temas ligados aos serviços notariais ou de registro, mediante apresentação de certificado de aproveitamento;

(...)

V - aprovação em concurso de ingresso e remoção em serviço notarial e registral;

(...)

VIII - tempo de serviço prestado como titular em serviço notarial ou de registro;

IX - tempo de serviço prestado como escrevente juramentado ou suboficial, em serventia notarial ou de registro;

X - tempo de serviço público ou privado prestado em atividades relacionadas com a área notarial ou de registro, de no mínimo 5 (cinco) anos”.

O Procurador-Geral da República sustenta, em síntese, que as referidas normas violam o princípio da isonomia, tendo em vista que ‘desigualam os concorrentes à vaga de titular de cartório extrajudicial, conferindo àqueles que já desempenharam atividades relacionadas à área notarial ou de registro uma melhor classificação no concurso’.

Cita precedentes desta Corte sobre o mesmo tema: ADI 3.522, Rel. Min. Marco Aurélio; ADI 3.580, Rel. Min. Gilmar Mendes.

ADI 4.178-REF-MC / GO

Requer a concessão de medida cautelar, visto que, segundo informa, há concurso em andamento, com fase de apresentação de títulos marcada para 4 de fevereiro de 2009.

Decido.

O art. 10 da Lei nº 9.868/99 permite que, no período de recesso, a medida cautelar seja concedida por decisão monocrática do Presidente do STF - ao qual compete decidir sobre questões urgentes no período de recesso ou de férias, conforme o art. 13, VIII, do Regimento Interno do Tribunal -, que posteriormente deverá ser levada ao referendo do Plenário da Corte.

A presente ação direta tem como objeto normas de teor idêntico ou semelhante ao das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 3.522, Rel. Min. Marco Aurélio, e 3.580, de minha relatoria. Consta da ementa dos referidos julgados o seguinte:

“CONCURSO PÚBLICO - PONTUAÇÃO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO SETOR ENVOLVIDO NO CERTAME - IMPROPRIEDADE. Surge a conflitar com a igualdade almejada pelo concurso público o empréstimo de pontos a desempenho profissional anterior em atividade relacionada com o concurso público. CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIOS DE DESEMPATE - ATUAÇÃO ANTERIOR NA ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. Mostra-se conflitante com o princípio da razoabilidade eleger como critério de desempate tempo anterior na titularidade do serviço para o qual se realiza o concurso público.” (ADI nº 3.522/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 12.5.2006)

“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Art. 17, I e II, da Lei nº 12.919, de 29 de junho de 1998, do Estado de Minas Gerais. 2. Concurso Público de Ingresso e Remoção nos Serviços Notarias e de Registro. 3. Apresentação dos seguintes títulos: a) “tempo de serviço prestado como titular, interino, substituto ou escrevente em serviço notarial e de registro” (art. 17, I); b) “apresentação de temas em congressos relacionados com os serviços notariais e registrais” (art. 17, II). 4. Violação ao princípio constitucional da isonomia. 5. Precedentes: ADI nº 3.522/RS; ADI 3.443/MA; ADI nº 2.210/AL. 6. Medida cautelar julgada procedente.” (ADI-MC nº 3.580/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 10.3.2006).

Como ressaltei no julgamento da ADI nº 3.580, a questão não é nova na jurisprudência desta Corte. No julgamento da ADI nº 3.522/RS, Rel. Min. Marco Aurélio (julgado em 24.11.2005), o Tribunal entendeu que existia ofensa aos princípios do concurso público (CF, art. 37, II) e da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), e julgou procedente pedido formulado em

ADI 4.178-REF-MC / GO

ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, II, III e X do art. 16 e do inciso I do art. 22, ambos da Lei 11.183/98, do Estado do Rio Grande do Sul, que estabeleciam, como títulos de concurso público, atividades relacionadas a serviços notariais e de registro, e, como critério de desempate entre candidatos, a preferência para o mais antigo na titularidade desses serviços. O Tribunal considerou que os dispositivos impugnados estabeleciam tratamento diferenciado que se afastava dos objetivos da exigência do concurso público, visto que fixavam critérios arbitrários de sobrevalorização dos títulos da atividade cartorária, conferindo privilégio a um determinado grupo de candidatos em detrimento dos demais.

Em outro julgamento (ADI nº 3.443-0/MA, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado em 8.9.2005), o Tribunal considerou como atentatória ao princípio constitucional da isonomia a norma que estabelece como título o mero exercício de função pública.

No mesmo sentido, o julgamento da ADI nº 2.210-5/AL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence (DJ 24.5.2002), no qual o Tribunal entendeu ser plausível a invocação do princípio constitucional da isonomia, que há de reger toda a disciplina das competições públicas, contra a validade de normas que considerem como título o mero exercício de cargos públicos, efetivos ou comissionados, privativos ou não de graduados em Direito.

Cito, ainda, os seguintes julgados com teor semelhante: ADI-MC nº 2.206/AL, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 8.11.2000; ADI nº 598/TO, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 12.11.1993.

Essas razões são suficientes para o deferimento da medida cautelar pleiteada.

Há que se deixar consignado, não obstante, que, no julgamento dos Embargos de Declaração na ADI nº 3.522, Rel. Min. Marco Aurélio, o Tribunal fixou o entendimento no sentido de que, em hipóteses como esta, deve-se fazer a distinção entre os concursos de ingresso e de remoção, de forma que em relação aos concursos de remoção só não pode ser levado em conta o tempo de serviço notarial anterior ao ingresso nesse serviço. Assim, esta Corte assentou o entendimento segundo o qual, na hipótese do concurso de remoção, a consideração do tempo de serviço tem como marco inicial a assunção do cargo mediante o concurso, sem que isso implique violação ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, de acordo com os fundamentos adotados por esta Corte nos julgamentos da ADI-MC 3.580 e da ADI 3.522, defiro parcialmente o pedido de medida cautelar, *ad referendum* do Plenário, para: (1) no tocante ao concurso de ingresso, suspender, com efeitos *ex nunc*, a vigência das normas dos incisos II, III, V, VIII, IX e X do art. 16 da Lei nº 13.136, de 21 de julho de 1997, do Estado de Goiás; e (2) em relação ao concurso de remoção, fixar, com efeitos *ex nunc*, interpretação conforme a Constituição no sentido de que a consideração dos títulos referidos nos incisos II, III, V, VIII, IX e X do art. 16 da Lei nº 13.136, de 21 de julho

ADI 4.178-REF-MC / GO

de 1997, do Estado de Goiás, deve ter como marco inicial o ingresso no serviço notarial e de registro.”.

2. Entendo presentes os requisitos para a concessão e a manutenção da liminar, com pequeno esclarecimento quanto à suspensão, com efeitos *ex nunc*, da vigência da norma prevista no inciso V do art. 16 da Lei nº 13.136, de 21 de julho de 1997.

3. Como recorda a decisão liminar, os precedentes da Corte sobre a matéria são inequívocos no sentido de suspender a eficácia ou declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos que estabeleçam, como critérios de valoração de títulos em concursos públicos, discriminações ilegítimas ou injustificadas, contrárias, como tais, à regra da isonomia (cf. **ADI-MC nº 3.580/MG**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ 10.3.2006; **ADI nº 3.522/RS**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ 12.5.2006; **ADI nº 3.443/MA**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 23.9.2005; **ADI nº 2.210/AL**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ 24.5.2002).

No caso, em juízo preliminar, parece que os incisos II, III, V, VIII, IX e X do art. 16 da lei impugnada contêm, em maior ou menor grau, fatores de *discrímen* arbitrários, na medida em que favorecem grupos de candidatos.

4. Merece, contudo, análise mais detida, a decisão que suspende, com efeitos *ex nunc*, a vigência da norma prevista no inciso V do art. 16 da Lei nº 13.136, de 21 de julho de 1997.

ADI 4.178-REF-MC / GO

A respeito, manifestou-se o Procurador-Geral da República: às fls. 233/234:

“Para esclarecer a posição assumida pelo Ministério Público Federal na peça inicial, sem prejuízo à extensão da liminar concedida, [...], tenho a considerar que a exclusão do inciso V do art. 16 da Lei 13.136/97, no que trata da aprovação em concurso público de ingresso em serviço notarial e registral, tem a dizer, propriamente, com a distinção excessiva dessa marca.

Noutras palavras, não quer significar que a aprovação, em certame público, para o ingresso nos serviços de registros e de notas não deva ser qualificada como título para efeito classificatório, nas mesmas condições e nas mesmas medidas que são as demais aprovações para cargos das carreiras jurídicas, a exemplo do que preconiza o inciso IV do art. 16.

Isso é dito ante a notícia, regularmente documentada, de que a liminar concedida tem sido interpretada pelas autoridades responsáveis pelo concurso em andamento como se constituísse uma absoluta vedação à contagem desse título.

Repita-se que a objeção ordenada na peça inicial, justificada em inúmeros precedentes da Corte Suprema, está ligada à potencial diferenciação entre candidatos sem justo e legítimo motivo. Aprovação em concurso de remoção, por exemplo, como está coordenado no mesmo inciso V do art. 16, não pode ser admitida, pois dá a um certo grupo de candidatos uma vantagem na competição que, contudo, não ostenta grau mínimo de legitimidade. Remoção, em si, nada significa, e, no caso, apenas constituiria um benefício a personagens que já integram a classe dos notários e registradores.

Quer-se, ainda, com o pedido de declaração de inconstitucionalidade que o inciso V, por estar colocado à parte, não dê chance – pelo edital do certame, pois a lei, em si, não fixa o peso dos títulos – a que a aprovação em concurso público de ingresso nos serviços de notas e de registros tenha maior peso que a aprovação para as demais carreiras jurídicas.

A suspensão da eficácia do inciso V, portanto, é absolutamente pertinente, mas, contudo, não deve justificar a plana rejeição das aprovações para ingresso nos serviços de notas e de registros, quando precedidas de regular seleção pública, situação na qual não de ser equiparadas à aprovação para as carreiras jurídicas.” (fls. 233-234. Grifos nossos)



ADI 4.178-REF-MC / GO

Tocando à Corte, enquanto guardiã da Constituição da República, evitar todo *discrímen* ilegítimo ou arbitrário, percebe-se que os fundamentos da decisão exarada na **ADI nº 3.522** (rel Min. **MARCO AURÉLIO**), não podem ser transpostos, de maneira integral, ao caso, sob pena de violação do princípio da isonomia por modo inverso.

É que, ali, a exclusão do título de aprovação em concurso para atividades notariais e de registro se deu em razão específica da supervalorização desarrazoada desse critério perante o da aprovação em concursos jurídicos, qual seja, atribuição do triplo de pontos, que redundava em evidente tratamento anti-isonômico. Afirmou, ao propósito, o Min. **GILMAR MENDES**:

“[...] tenho a impressão de que a sobrevalorização emprestada à atividade notarial - **embora talvez até pudesse ser valorizada juntamente com outras atividades** - é que leva a um juízo de discriminação, talvez, arbitrária e, quem sabe, determine, então, a declaração de inconstitucionalidade”. (**ADI nº 3.522**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ 12.5.2006. Grifos nossos)

Não vejo nada capaz de apontar que o critério de aprovação em concurso de ingresso no serviço notarial e de registro, como título suscetível de valorização, carregue, por si só, o mesmo vício de inconstitucionalidade declarado no julgamento da **ADI nº 3.522** – o que, saliente-se mais uma vez, se deu por razão particular, que se não reproduz neste caso. Antes, o que se não tolera é a sobrevalorização ou a subvalorização arbitrária de critérios similares, afrontosos ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, e ao postulado da razoabilidade.

ADI 4.178-REF-MC / GO

É, aliás, o que tem a Corte reafirmado em julgados recentes (Rcl nº 4426, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, j. 03.06.2009; Rcl nº 4507, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, j. 04.09.2006; e Rcl nº 4463, Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**, j. 04.03.2008, onde se assentou, categoricamente, ao julgar improcedente a reclamação: *“o ato reclamado tão somente possibilitou o aproveitamento da aprovação em concurso público para atividade notarial e de registro em igualdade de condições com as aprovações em outros concursos para as carreiras jurídicas, observadas as condições da edital”*).

5. É mister lembrar, porém, que a delegação do exercício do serviço notarial e de registro não configura, como também já decidiu a Corte, preenchimento de cargo público, próprio da estrutura de autêntica “carreira” (cf. **ADI nº 2602**, Rel. p/ ac. Min. **EROS GRAU**, j. 24.11.2005). E, *a fortiori*, tampouco me parece possa definir-se como “carreira jurídica”, já que, excepcionalmente aberta a não bacharéis em direito que cumpram o requisito de exercício prévio de serviço na atividade, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.935/94, não é privativa de bacharel em direito. Isso não significa, contudo, que o conhecimento jurídico seja de todo prescindível ao eficiente desempenho daquelas funções, para efeito de justificar-lhes desvalorização absoluta dos títulos.

Em suma, se, de um lado, é legítimo reputar a aprovação em concurso de ingresso no serviço notarial e de registro como título passível de ser valorado na prova de títulos, desde que não sobrevalorizado arbitrariamente, de modo a favorecer quem já integre o serviço, de outro não me parece adequado

ADI 4.178-REF-MC / GO

equipará-la, para esse efeito, à aprovação nos demais concursos para carreira jurídica.

Assim, a aprovação em concurso de ingresso, prevista no inc. V do art. 16 da Lei nº 13.136, de 21 de julho de 1997, deve receber interpretação conforme a Constituição, para ser aceita como título válido, de valor não superior nem igual ao correspondente às aprovações em concursos para cargos de carreira jurídica.

6. Quanto aos incs. II e III, que atribuem pontos à apresentação de teses em congressos ligados à área notarial e de registro e à participação em encontros, simpósios e congressos sobre temas ligados a tais serviços, mediante apresentação de certificado de aproveitamento, está correta a liminar.

Em que pese a manifestação do douto Procurador-Geral e dos *amici curiae* no sentido de que se exclua apenas a expressão “*ligados aos serviços notariais ou de registro*”, objeto do inc. III, mantendo-se a previsão de valoração de títulos baseados nas duas hipóteses do inc. II, vislumbro risco de tratamento gravoso aos princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa.

A subsistência de ambos os incisos pode levar ao favorecimento dos candidatos já envolvidos com os serviços notariais e de registro, até porque hipotético acervo de conhecimento e de experiência, pressuposto à participação em eventos e à apresentação de teses a respeito, deve ser demonstrado no teor das provas, objetivas ou discursivas, preordenadas, que são, a avaliá-lo.

ADI 4.178-REF-MC / GO

E a mera supressão da expressão “*ligados aos serviços notariais ou de registro*”, mantida a valoração de títulos de participação em encontros, simpósios e congressos, pode originar óbvias situações de impertinência, senão de completa incongruência entre a natureza do evento considerado e a especial qualificação exigida ao candidato, além de abstrair diferenças substantivas nos graus de importância e relevância acadêmico-profissional.

7. O requisito do *periculum in mora* vem manifesto à necessidade de definição dos resultados do concurso já terminado.

8. Do exposto, voto por referendar a decisão liminar, inclusive quanto à distinção entre os concursos de ingresso e de remoção, com a ressalva de que, no tocante ao de ingresso no serviço notarial e de registro, a aprovação em concurso de ingresso prevista no inc. V do art. 16 da Lei nº 13.136, de 21 de julho de 1997, do Estado de Goiás, deve ser interpretada conforme a Constituição, no sentido de constituir título válido, **desde que não sobrevalorizado nem equiparado ao das aprovações em concurso para cargos de carreira jurídica.**



Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

04/02/2010

TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED.CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
4.178 GOIASVOTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator, lembrando apenas que é válido valorar títulos em concurso público, porque a própria Constituição diz que o concurso poderá ser para serventia extrajudicial, para notário, portanto, de provas e títulos. As provas se destinam a aferir o conhecimento do candidato, por isso só a prova é que aprova ou reprova o candidato. Título não é prova, é um outro tipo de competição.

A competição mediante apresentação de títulos não visa a demonstrar o conhecimento do concorrente, mas a sua experiência, ou, no máximo, no plano formal, a sua ilustração mental. Então, nesse caso, parece-me que o critério apontado pelo eminente Relator, Ministro Cezar Peluso, é absolutamente coerente, Vossa Excelência está valorizando a aprovação em concurso anterior. Isso é um título, um título de merecimento demonstrativo de ilustração mental ou da experiência do candidato em concursos anteriores.



ADI 4.178-REF-MC / GO

Agora, Vossa Excelência faz a ponderação absolutamente necessária para que não se viole o princípio da razoabilidade na matéria. Estou de pleno acordo.

###

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'B' followed by a horizontal stroke and a diagonal line extending downwards and to the right.

04/02/2010

TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED.CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.178 GOIÁS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) -

Senhor Presidente, só para deixar claro: como não há nenhuma restrição e os efeitos da decisão de Vossa Excelência são **ex nunc**, aplica-se a concurso já homologado, cuja classificação tem de ser revista.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Então, nessa

classificação, que se seguirá ao que o advogado chamou atenção - foi homologado agora em janeiro de 2010 -, a fixação desse critério haverá de ser adotada inclusive se já tiver sido feito, com o eventual refazimento.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Desfazer a

homologação e refazer toda...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - A homologação

é do resultado; isso aqui conta para fins de classificação. Logo, haverá de ser refeita a classificação e uma nova homologação. Este efeito não é **ex nunc** somente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - É

para obedecer esses critérios da classificação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Agora, nós

ADI 4.178-REF-MC / GO

vamos nos preparar para receber reclamações.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - A titulação
pura.

Obs.: Texto sem revisão da Exma. Sra. Ministra
Cármem Lúcia. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação
dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)



04/02/2010

TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED.CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
4.178 GOIÁS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, peço vênia apenas para divergir quanto à observância, no tempo, da liminar. Entendo que concurso homologado somente pode ser afastado do cenário jurídico mediante ação própria, e, logicamente, o processo objetivo não é a ação própria para tanto. Não decido, no processo objetivo, as situações concretas, mas pronuncio-me considerada a harmonia, ou não, do preceito atacado com a Constituição Federal.

Vossa Excelência, ao prolatar a decisão, consignou que a eficácia seria a partir do momento da própria decisão, e o que formalizado em data anterior, em termos de homologação do concurso, segundo...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ministro, a homologação é posterior à decisão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, se a homologação é posterior à decisão, evidentemente que, ante o pronunciamento, ela se tornou insubsistente. Agora, não adentro, porque não tenho, inclusive, em mesa os casos concretos, as situações constituídas. Simplesmente referendo a decisão prolatada por Vossa Excelência.

04/02/2010

TRIBUNAL PLENO

REFERENDO EM MED.CAUT. EM ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.178 GOIÁS

O SENHOR ADVOGADO - Ministro, apenas um... Pode ser? Talvez fosse interessante e eu gostaria de sugerir à Corte que definisse, para evitar futuras divergências quanto à não-equiparação, um parâmetro de proporcionalidade.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Acho difícil, obrigado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Isso a Comissão é que vai estabelecer. Não somos nós que vamos dizer qual é o valor que deve dar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Não podemos substituir a comissão julgadora.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Eu acho que o edital vai ter de ser refeito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - O próprio edital deverá estabelecer a pontuação para esse tipo de título: aprovação em concurso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Para adequar



ADI 4.178-REF-MC / GO

à decisão.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - No caso concreto, o que vai acontecer é que a aprovação em concurso vai ficar um degrau abaixo da aprovação em carreira jurídica.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Sim, pode haver alteração na ordem de classificação.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Sim, é na ordem, porque é por ordem.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Porque se for para fins de edital...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Aliás, a serventia dos títulos é no plano da classificação, não no plano da aprovação no concurso.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR) - Sim, nós já temos muito trabalho para fazer essas coisas também.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (PRESIDENTE) - Portanto, com esse acréscimo na interpretação conforme do artigo 16, inciso V, foi referendada a liminar, vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio que a referendava integralmente, sem qualquer ressalva.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA**

REFERENDO EM MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.178

PROCED.: GOIÁS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONCURSOS PARA
CARTÓRIOS - ANDECC

ADV.(A/S): HECTOR RIBEIRO FREITAS E OUTRO

INTDO.(A/S): ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO
BRASIL -

ANOREG/BR

ADV.(A/S): WALTER COSTA PORTO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, nos termos do voto do Relator, referendou a decisão liminar, inclusive quanto à distinção entre os concursos de ingresso e de remoção, com a ressalva de que, no tocante ao de ingresso no serviço notarial e de registro, a aprovação em concurso de ingresso prevista no inciso V do artigo 16 da Lei nº 13.136, de 21 de julho de 1997, do Estado de Goiás, deve ser interpretada conforme a Constituição, no sentido de constituir título válido, desde que não sobrevalorizado nem equiparado ao das aprovações em concurso para cargos de carreira jurídica, vencido no ponto o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a referendava integralmente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo *amicus curiae*, Associação Nacional dos Notários e registradores do Brasil - ANOREG/BR, o Dr. Marcelo Casseb. Plenário, 04.02.2010.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ellen Gracie, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário

p/Jo